

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2010

Dispõe sobre o direito de férias proporcionais ao empregado doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6-A O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, bem como a férias proporcionais correspondentes ao período mínimo de seis meses em que tenha trabalhado antes da cessação do contrato.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho, ao tempo da sua elaboração, excetuou, no art. 7º, os empregados domésticos dos direitos nela assegurados aos trabalhadores em geral, "salvo, quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário."

Tem-se, assim, uma exceção odiosa, na medida em que, o que o diferencia dos demais é o fato de não "assumir" o seu empregador "os riscos de uma atividade econômica", muito embora, tal como o empregador doméstico, ele também "admite, assalaria e dirige a prestação pessoa de serviços" do empregado, sob a sua "dependência" e "mediante salário".

Teria sido mais adequado, dentro do consagrado princípio da igualdade de todos perante a lei que, ao invés de excluir o trabalhador doméstico do âmbito da CLT, dispor, nos Capítulos próprios, quais os direitos que a ele não se aplicam quando não houver nexo entre o seu trabalho "no âmbito residencial a pessoa ou família" e a "atividade econômica" exercida pelo seu empregador...

A consequência dessa exclusão teve como resultado a edição de uma série de normas legais estabelecendo a equivalência ou, pelo menos, tentando assegurar aos domésticos os direitos atribuídos às demais categorias de trabalhadores. Entre outras, surgiu a Lei nº 5.859, de 1972, que, ao absorver a tendência natural da equivalência, consagrou alguns direitos para a categoria, entre os quais os direitos a férias, ao FGTS, a Previdência Social, a estabilidade da gestante, a anotação do emprego na Carteira Profissional etc.

Ocorre que tais direitos não esgotam a pretendida igualdade; daí, porque, o Poder Judiciário, no silêncio da lei, vai aos poucos admitindo equivalências, a teor de julgados do Tribunal Superior do Trabalho e de normas consagradas no direito internacional.

Tal é o caso do presente Projeto que, adotando o disposto na "Convenção da Organização Internacional do Trabalho" nº 132, da qual o Brasil foi signatário, e, sensível a jurisprudência firmada pela Segunda Turma do TST (RR 267/2003-001-13-40.8) propõe-se a estender aos empregados domésticos o direito à percepção de férias proporcionais correspondentes ao período de seis meses de trabalho anterior à data da rescisão do contrato de trabalho. Atualmente, o direito às férias corresponde, sempre, a um período aquisitivo de 12 meses "prestado a mesma pessoa ou família".

Estou certo, assim, que a presente proposição, por fazer inequívoca justiça social com essa tão estimada categoria de trabalhadores, merecerá o indispensável apoio dos meus eminentes pares.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CRIVELLA

JUSTIFICAÇÃO